ReGeo ISSN: 2177-3246

ENTRE O HOMICÍDIO E O FEMINICÍDIO: A CONSTRUÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

BETWEEN HOMICIDE AND FEMICIDE: THE POLITICAL-LEGAL CONSTRUCTION OF THE RECOGNITION OF GENDER-BASED VIOLENCE IN BRAZIL

ENTRE HOMICIDIO Y FEMINICIDIO: LA CONSTRUCCIÓN POLÍTICO-JURÍDICA DEL RECONOCIMIENTO DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN BRASIL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-036

Data de submissão: 05/07/2026 **Data de publicação:** 05/08/2026

Renan Lucas Israel Nascimento da Silva
Doutorando em Estudos de Linguagens
Instituição: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG)
E-mail: Prof.renanlucas@gmail.com

Maysa de Pádua Teixeira Paulinelli
Doutora em Linguística e Língua Portuguesa
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS)
E-mail: maysapadua@unifesspa.edu.br

RESUMO

A violência contra a mulher constitui um fenômeno histórico e social que, por muito tempo, foi invisibilizado pelas instituições e tratado de forma genérica pelo ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo tem por objetivo investigar a construção político-jurídica do feminicídio no Brasil ao examinar as disputas conceituais, sociais e normativas que contribuíram para o reconhecimento jurídico da violência de gênero e para sua diferenciação em relação ao homicídio comum. Para tanto, adotamos uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em estudos sobre gênero, sobre a identidade, sobre o patriarcado e sobre a violência, bem como na análise da legislação brasileira e de documentos jurídicos relacionados à proteção das mulheres. Inicialmente, discutimos os fundamentos teóricos do feminicídio a partir das contribuições dos estudos feministas e das reflexões sobre gênero e violência. Em seguida, analisamos o processo de institucionalização do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, contemplando a Lei Maria da Penha, a criação da qualificadora do feminicídio e sua posterior transformação em tipo penal autônomo pela Lei n.º 14.994/2024. O estudo aponta que o feminicídio representa uma categoria político-jurídica construída para reconhecer e enfrentar uma forma específica de violência produzida por desigualdades estruturais de gênero, o que evidencia o papel do Direito na proteção das mulheres e na promoção da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Reconhecimento Jurídico. Direito Penal. Mulher.

ABSTRACT

Violence against women is a historical and social phenomenon that was long rendered invisible by institutions and treated in generic terms by the Brazilian legal system. This article aims to investigate the political-legal construction of femicide in Brazil by examining the conceptual, social, and normative debates that contributed to the legal recognition of gender-based violence and its differentiation from ordinary homicide. To this end, we adopt a qualitative approach—based on a review of literature and documents—grounded in studies on gender, identity, patriarchy, and violence, as well as an analysis of Brazilian legislation and legal documents concerning the protection of women.

Initially, we discuss the theoretical foundations of femicide, drawing on contributions from feminist studies and reflections on gender and violence. Subsequently, we analyze the process of institutionalizing femicide within the Brazilian legal system, covering the Maria da Penha Law, the creation of femicide as a qualifying circumstance for homicide, and its subsequent transformation into a distinct criminal offense under Law No. 14.994/2024. The study indicates that femicide represents a political-legal category constructed to recognize and address a specific form of violence stemming from structural gender inequalities, thereby highlighting the role of the law in protecting women and promoting gender equality.

Keywords: Femicide. Gender-based Violence. Legal Recognition. Criminal Law. Women.

RESUMEN

La violencia contra las mujeres constituye un fenómeno histórico y social que, durante mucho tiempo, fue invisibilizado por las instituciones y tratado de forma genérica por el sistema jurídico brasileño. Este artículo tiene como objetivo investigar la construcción político-jurídica del feminicidio en Brasil, examinando las disputas conceptuales, sociales y normativas que contribuyeron al reconocimiento legal de la violencia de género y su diferenciación del homicidio común. Para ello, adoptamos un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico y documental, basado en estudios sobre género, identidad, patriarcado y violencia, así como en el análisis de la legislación brasileña y los documentos legales relacionados con la protección de las mujeres. Inicialmente, analizamos los fundamentos teóricos del feminicidio a partir de las contribuciones de los estudios feministas y las reflexiones sobre género y violencia. Posteriormente, analizamos el proceso de institucionalización del feminicidio en el sistema jurídico brasileño, considerando la Ley Maria da Penha, la creación del calificador de feminicidio y su posterior transformación en un delito autónomo por la Ley N° 14.994/2024. El estudio señala que el feminicidio representa una categoría político-jurídica construida para reconocer y afrontar una forma específica de violencia derivada de las desigualdades estructurales de género, destacando el papel del derecho en la protección de las mujeres y la promoción de la igualdad de género.

Palabras clave: Femicidio. Violencia de Género. Reconocimiento Jurídico. Derecho Penal. Mujeres.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres constitui uma das mais persistentes violações aos direitos humanos na contemporaneidade. Embora os avanços sociais e normativos das últimas décadas tenham ampliado a proteção jurídica destinada às mulheres, os índices de violência de gênero ainda revelam a permanência de estruturas sociais que naturalizam práticas discriminatórias e contribuem para a reprodução de diversas formas de agressão.

Nesse contexto, o assassinato de mulheres em razão da condição feminina passou a ocupar espaço central nos debates acadêmicos, políticos e jurídicos, especialmente a partir da consolidação da categoria feminicídio como instrumento de denúncia, visibilização e enfrentamento dessa realidade. A utilização da terminologia feminicídio, entretanto, não ocorreu de forma consensual. Sua incorporação aos debates sociais e, posteriormente, ao ordenamento jurídico brasileiro foi marcada por disputas conceituais, políticas e normativas que buscaram diferenciar essa prática do homicídio comum.

Dessa forma, a adoção dessa categoria ultrapassa uma simples escolha lexical, uma vez que envolve o reconhecimento de contextos históricos de desigualdade, relações de poder e formas específicas de violência direcionadas às mulheres. Com isso, a discussão acerca do feminicídio permite compreender não apenas a evolução legislativa brasileira, mas também os processos sociais que contribuíram para o reconhecimento jurídico da violência de gênero.

Diante desse cenário, partimos da compreensão de que o feminicídio não constitui mera variação terminológica do homicídio, mas uma categoria político-jurídica construída historicamente para reconhecer, visibilizar e enfrentar uma forma específica de violência produzida por desigualdades estruturais de gênero. Com isso, a relevância deste estudo se ancora na necessidade de compreender os fatores que impulsionaram a construção dessa categoria e sua posterior institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em um contexto social ainda marcado por elevados índices de violência contra as mulheres.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo investigar a construção político-jurídica do feminicídio no Brasil, examinando as disputas conceituais, sociais e normativas que contribuíram para o reconhecimento jurídico da violência de gênero e para sua diferenciação em relação ao homicídio comum. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da literatura especializada sobre feminismo, gênero, violência contra a mulher e direito penal, bem como na análise da legislação brasileira relacionada ao enfrentamento da violência de gênero.

Para atender ao objetivo proposto, organizamos este estudo em duas seções. Na primeira, discutimos os fundamentos teóricos do feminicídio a partir das contribuições dos estudos feministas e

das reflexões sobre identidade, gênero, patriarcado e violência, buscando compreender os processos sociais que possibilitaram a construção dessa categoria.

Na segunda seção, examinamos a trajetória normativa do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os principais marcos legislativos relacionados à proteção das mulheres, com destaque para a Lei Maria da Penha, a instituição da qualificadora do feminicídio e sua posterior transformação em tipo penal autônomo.

Dessa forma, buscamos demonstrar como a incorporação dessa categoria ao sistema jurídico brasileiro representa não apenas uma alteração legislativa, mas também um processo de reconhecimento político e jurídico da violência de gênero.

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO FEMINICÍDIO: GÊNERO, IDENTIDADE E VIOLÊNCIA

O feminismo, ao contrário do que se difunde sobre mulheres abortistas ou naturalistas, é um movimento que reconhece e reúne práticas, desenvolvidas por mulheres, que almejam enfrentar as sociedades que a oprimem. Não se pode falar em feminismo, mas em feminismos, no plural, porém buscamos algumas conceituações mais generalistas, as quais podem englobar diversas faces do movimento.

Diante disso, entendemos que o principal sujeito aqui é a mulher, que se torna protagonista dessa ideia e constrói a sua trajetória, buscando os ideais de liberdade e emancipação de um sistema que tende a reprimir e oprimir. Como o feminismo se trata de mulheres, cabe ressaltar que a condição de ser mulher não é essencialista, ou seja, não se tem uma ideia fixa do que é ser mulher.

Para Gargalo (2006), a mulher:

> Não é uma essência monolítica definida de uma vez e para sempre, mas é o lugar deum conjunto de experiências múltiplas e complexas e potencialmente contraditórias, definido por variáveis que se sobrepõem tais como as de classe, raça, idade, estilo de vida, orientação sexual e outras. A pessoa fala como mulher com o propósito de dar maior força às mulheres, de ativar mudanças na sua condição simbólica. Esta é uma posição radicalmente ante essencialista (Gargallo, 2006, p.71).

Observamos que a definição nos direciona por um olhar da interseccionalidade, principalmente, quando aponta para as diversas características que se relacionam para a construção da identidade mulher. Corroborando a afirmação de Gargallo (2006), Bhabha (1998) discorre sobre a identificação do sujeito no mundo e problematiza a palavra identidade, pois afirma que a identidade gera uma ideia de essencialismo, o que não reconhece a diferença ou as diferenças na constituição de um processo identitário. No mesmo sentido, Bauman (2005):

> **As identidades flutuam no ar**, algumas de nossa própria escolha, mas outras infladas e lançadas pelas pessoas em nossa volta, e é preciso estar em alerta constante para defender as primeiras em relação às últimas. Há uma ampla probabilidade de desentendimento, e o resultado da negociação permanece eternamente pendente. (Bauman, 2005, p. 19) (grifos nossos)

Há, na citação acima, alguns aspectos que merecem maior destaque. Quando o autor menciona sobre as identidades flutuarem no ar, podemos entender que é o retrato da não essencialidade delas, mas o seu processo de transitar/flutuar entre as partes que a constituem, o que, em linhas gerais, é o processo de interseccionalidades. Bauman (2005) reconhece as diferenças e ressalta que o processo é um jogo em que algumas características se sobrepõem às outras, algumas pelos outros e outras pelo próprio sujeito.

Dessa forma, é natural que o sujeito se coloque em defesa de uma característica em detrimento da outra que lhe é atribuída, muitas vezes, de forma arbitrária. Tais ações fazem-nos refletir sobre a construção dos estereótipos no processo de identificação, os quais estão calcados nessa suposta essencialidade do sujeito e na atribuição arbitrária de algo a ele.

É por isso que os movimentos buscam desconstruir a ideia de essencialidade dentro de si, assim, compreendendo um mundo com uma dinâmica mais pluralizada. No caso do feminismo, por exemplo, não se compreende a mulher como aquela que, geneticamente, possui cromossomos XX, mas por uma perspectiva de construção social da identidade.

A partir dessa reflexão, focaremos na discussão sobre o feminicídio. Podemos compreender, de forma mais simples, o feminicídio como toda a forma violenta de morte de mulheres, independentemente da causa, mas a forma violenta da morte caracterizando o ato. Com isso, a ideia se alinha ao que o movimento feminista, que há décadas vem denunciando a violência de gênero que resulta na morte de mulheres, tem preconizado em relação à questão.

Nesse sentido, Gomes (2018), em estudos realizados sobre a produção de discussões teórico-metodológicas na América Latina, aponta que há três linhas de pensamento que estudam o feminicídio: I- a genérica, II- a específica e III- a judicializadora. Cada uma delas compreende e caracteriza a prática ilícita de uma determinada forma, elencando os seus respectivos aspectos. No quadro abaixo, trazemos as definições de cada vertente:

Quadro 1 - Vertentes epistemológicas do feminicídio

VERTENTE	DEFINIÇÃO
GENÉRICA	"Essa vertente reconhece o fenômeno a partir de todas as mortes violentas de mulheres, cuja ocorrência tem como causa central, a discriminação e as desigualdades de gênero."
ESPECÍFICA	"Essa vertente reconhece o fenômeno a partir dos assassinatos de mulheres. Aqui, são os assassinatos, que se tornam objeto de análise e reflexão para compreender um conjunto de singularidades que os caracterizam."
JUDICIALIZADORA	"Aqui o foco está no diálogo entre o feminismo e o direito penal, para analisar e avaliar a necessidade de um tratamento penal adequado para os assassinatos de mulheres entendidos como feminicídios, verificando a insuficiência do tipo penal 'homicídio'."

Fonte: Elaborado pelos autores (2026) com base em Gomes (2018, p. 2)

A primeira vertente engloba todos as mortes de mulheres, como as por estupro, aborto, maternidade, entre outras formas, assim, sendo caracterizadas de genérica, justamente, por abranger todas as formas de mortalidade. A segunda, por sua vez, inclusive mais difundida segundo Gomes (2018), refere-se às formas violentas de assassinatos de mulheres em condição do menosprezo de seu gênero. Por fim, a terceira traz uma discussão acerca de toda a judicialização da violência de gênero e as formas de combate a ela.

Nesse sentido, o ponto chave que distingue, principalmente, a primeira da segunda, é a forma, enquanto que a primeira aponta a morte, a segunda aponta o assassinato (a ação). Por um outro caminho, a terceira traz aspectos que envolvem as duas porque aborda a violência de gênero como um todo, o que engloba especificamente o feminicídio.

Diante desse panorama epistemológico, podemos afirmar que cada vertente contempla a prática do feminicídio de maneira diferente, assim, buscando formas, também diferentes, para atuar em seu combate, pois, se há uma confusão teórica entre esses conceitos, há a construção de ações equivocadas.

Ampliando a discussão, há um grande questionamento sobre a adoção do uso da palavra feminicídio, pois existe a ideia de que se trata de um homicídio. No entanto, destacamos que é um homicídio, mas com uma especificidade que traz aspectos extremamente relevantes para diferenciar o homicídio do feminicídio. Nesse sentido, "apropriar-se do vocabulário 'feminicídio' implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção" (Gomes, 2018, p. 3), ou seja, o reconhecimento do feminicídio é uma tarefa essencial na defesa dos direitos humanos.

Dessa forma, podemos vislumbrar que não se trata apenas de uma escolha lexical em detrimento de outra, mas que envolve toda uma ideologia, bem como defende Bakhtin/ Voloshinov

(2006) ao afirmar que todo signo (que pode ser interpretado como palavra) é ideológico, pois parte de uma construção dialógica, que traz uma história e sujeitos que atribuem significado a ele.

Ainda em uma discussão linguística da terminologia, cabe destacar que, semanticamente, feminicídio remete a homicídio e isso, comumente, gera duas possíveis interpretações. A primeira se dá no fato de que toda a morte de mulher é feminicídio e a segunda traz uma judicialização do conceito para se atribuir uma pena a tal ato. No entanto, essas interpretações desconsideram que a judicialização, por exemplo, é uma das linhas de estudo do debate, assim, não representando a sua totalidade. Essa interpretação apaga toda a discussão que já existia sobre o crime de feminicídio pelas feministas antes da sua institucionalização. Cabe ressaltar que nem toda morte de mulher é feminicídio, o que nos leva a refletir sobre quais aspectos irão caracterizar e se localizar contra a primeira interpretação possível do vocábulo mencionado acima.

Nesse sentido, precisamos compreender as possíveis raízes geradoras deste crime, dentre elas, podemos destacar a grande força e presença do patriarcado. Para Gomes (2018), é necessário que haja:

> O reconhecimento de uma **sociedade patriarcal** é fundamental, para entender o fenômeno dos feminicídios e de todas as formas de **violência** e **discriminação** sofridas pelas mulheres, mas também, para entender determinada forma de violação aos **direitos humanos** de todas as pessoas que fogem de um **padrão hegemônico**, em especial, de ser mulher e de ser homem. (Gomes, 2018, p. 396, grifos nossos)

Na palavra *patriarcado*, verificamos que o morfema *patri* está se referindo a uma imagem de pai, ou seja, do homem dominante, enquanto que *arcado* faz referência ao poder, ou seja, o poder de um homem. Nesse sentido, compreendemos que o patriarcado é um regime de dominação e exploração, principalmente, de homens contra as mulheres.

Além disso, é uma estrutura social que dá mais valor ao homem que à mulher, assim, gerando desigualdades sociais que potencializam práticas de violências de gênero. Dessa forma, percebemos que o patriarcado se trata de uma estrutura hierárquica e "não de uma prática masculina" (Gomes, 2018, p. 396), ou seja, é um fenômeno independente de quem possui o poder. Segundo dados mais recentes do IBGE, por exemplo, há vários lares sustentados por mulheres no Brasil, o que não as retira da condição de oprimidas pelo patriarcado, assim, "a ordem patriarcal não se refere a um contexto específico, a uma dimensão da sociedade, mas sim a um esquema que se reproduz por meio das relações e instituições" (Gomes, 2018, p. 396).

Essa reflexão nos leva à conclusão de que o patriarcado é extremamente vigorante e se perpetua por meio das estruturas sociais que lhe validam, tais como as igrejas, as escolas e outras estruturas que não são dominadas, exclusivamente, por homens, mas pelos grupos sociais. Cabe ressaltar que uma

sociedade patriarcal naturaliza a violência de gênero, difunde uma ideologia de gênero equivocada e marca os corpos que fogem desse padrão hegemônico estabelecido por ela.

Para Gomes (2018), um outro motivo para a ocorrência do feminicídio é a necropolítica exercida pelas estruturas que perpetuam o patriarcado. Segundo Mbembe (2018), a necropolítica se refere ao exercício do poder político mediante controle e da gestão da morte, seja através do extermínio físico, da violência sistemática, da segregação, ou da negligência do cuidado com a vida das pessoas consideradas "matáveis" ou "descartáveis" pelo Estado ou pelas estruturas de poder.

Para Mbembe (2018), assim como o biopoder de Foucault é uma forma de governar a vida, a necropolítica é uma forma de governar a morte. Ela está intimamente ligada ao racismo, ao colonialismo e às estruturas de desigualdade, sustentando-se em uma divisão entre as vidas que merecem ser protegidas e as vidas que podem ser abandonadas ou sacrificadas.

Esse raciocínio se aplica ao feminicídio, pois a partir do momento em que o Estado abandona o cuidado com a mulher, passa a decidir sobre a sua vida, uma vez que essa prática é estruturada ainda no machismo, no sexismo e em outras questões por estar alinhada às estruturas de desigualdades, uma vez que, historicamente, as mulheres sempre foram inferiorizadas em detrimento dos homens. Embora esse conceito tenha sido utilizado para o estudo de grandes genocídios no mundo, percebemos que essas práticas são presentes no nosso dia a dia de uma forma muito sutil, como afirma Mbembe (2018).

É mister saber que o feminicídio pode ser classificado em várias tipologias, como o feminicídio íntimo, o não íntimo, o por conexão, o lesbicídio ou até mesmo o por racismo. No entanto, para fins deste estudo, trataremos apenas dos três primeiros que enunciamos anteriormente.

O feminicídio íntimo é classificado desta forma quando há uma relação mais íntima e de confiança com o autor do crime, que pode ser cônjuge, pai, irmãos ou amigos muito próximos. Este tipo de feminicídio é o mais comum, pois a maioria dos dados estatísticos aponta que esse grupo é o principal autor de crimes dessa natureza.

O feminicídio não íntimo é classificado desta forma quando o agente ativo do crime não tem uma relação íntima com a mulher, mas há uma relação de confiança ou de poder sobre ela.

Geralmente, os principais autores são homens ligados ao trabalho ou a outros espaços em que se desenvolve essa forma de relação. Coutinho (2016) afirma que:

> É inegável que a discriminação em razão do sexo encontra seu fundamento nas questões de gênero. Este fenômeno atinge preferencialmente a mulher, devido às configurações sociais que lhe atribuem papéis ditos femininos e que vão mantê-la sob a hierarquia de um poder dominante, exercido pelo homem, com reflexos na divisão do trabalho por sexo. (Coutinho, 2016, p. 40)

Observamos então o quanto a violência está ligada ao menosprezo ao feminino, assim estabelecendo essa relação de poder que pode acarretar a agressão extrema contra as mulheres.

Por fim, o feminicídio por conexão ocorre quando o autor não possui nenhuma das relações anteriormente enunciadas, mas as circunstâncias as envolvem. É, por exemplo, a mulher que, na tentativa de defender outra mulher que está sendo agredida ou na mira de um revólver, acaba se tornando vítima da violência também.

3 DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO JURÍDICO: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Nesta seção, aprofundaremos o estudo sobre a judicialização do feminicídio, apresentando o que o Brasil tem feito no campo normativo para o enfrentamento da violência de gênero e verificando como essa discussão foi incorporada no nosso ordenamento jurídico.

Podemos dizer que o primeiro marco, em matéria de legislação, contra o feminicídio foi a Lei n.º 13.104, de 05 de maio de 2015, que altera o Código Penal e institui a qualificadora do feminicídio no Brasil, trazendo um olhar mais focalizado na violência extrema contra as mulheres e punindo autores desse crime de forma mais específica. Em outubro de 2024, foi aprovado um pacote de leis que busca ampliar a proteção da mulher, alterando alguns dispositivos legais como a Lei Maria da Penha e a lei supracitada, tornando o feminicídio um crime autônomo, ou seja, passa a ser um tipo penal e não mais uma qualificadora.

Realizando uma retrospectiva na história penal do Brasil, observamos que havia uma impunidade em relação a homens que assassinavam mulheres, pois a lei os protegia de diversas formas, o que determinava o papel de subserviência e descaso delas.

No Brasil colonial, observamos que as mulheres tinham apenas o papel de servir o marido e a casa, reforçando um imaginário de que elas eram úteis apenas para a procriação. Dessa forma, uma mulher que não seguia esses princípios ou não era dedicada à vida na igreja, era passível de uma vida sofrida ou até mesmo sujeita às diversas formas de violência possíveis. Este período pregava a castração das mulheres, ou seja, a mulher não tinha liberdade de expressar sua feminilidade, não poderia estudar ou trabalhar, pois poderia ser considerada bruxa. Del Priori (2001) afirma que eram impostas as normas de castração pela sociedade, em que as mulheres não poderiam mostrar as unhas dos pés ou até sorrir demais, deveriam preservar a honra e manter a virtude para serem aceitas socialmente.

Com a independência do Brasil proclamada pelo príncipe regente Dom Pedro I, é instituída a primeira Constituição do Brasil, mas esta não traz avanços na proteção ou direitos das mulheres.

Também, em 1830, é instituído o primeiro Código Penal do Império, que ainda não protege as mulheres, pois notamos que, por exemplo, o artigo 18 do referido CP legitima a violência contra elas:

> Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes: 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directaintenção de o praticar. (...)
> 4º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.

Podemos inferir que, ao alegar legítima defesa da honra, o homem teria sua pena diminuída ou poderia até ser inocentado da acusação, pois o Código Penal estabelecia este direito. Diante desse cenário, muitas mulheres foram mortas, agredidas psicologicamente, sexualmente e fisicamente nesse período em que reinava a impunidade.

Tais fatos acarretaram grandes prejuízos às mulheres, uma vez que elas passam a sofrer com problemas de depressão, por exemplo. A situação era mais grave contra as mulheres negras, pois eram vítimas de constante violências por parte dos senhores, em que muitas vezes eram utilizadas como objetos de iniciação sexual, ou eram escravizadas ou eram abusadas de diversas formas, além de serem destinadas à prostituição.

O cenário começa a se modificar a partir do Brasil República, em que os movimentos sociais feministas passam a emergir e a lutar pela garantia de direitos para as mulheres. Nesse sentido, a partir do Governo de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1930, as mulheres adquirem o direito ao voto, entre outros.

Todavia, a grande conquista vem apenas quando a Constituição de 1988 atende ao anseio da sociedade ao afirmar que:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Com isso, temos na legislação o fim da objetificação da mulher, em que esta passa a ser sujeito de direito, assim podendo participar da vida política e social com mais segurança. O ato constitucional fez com que a sociedade encarasse o papel feminino de uma outra forma, com novas perspectivas, o que trouxe novas condutas.

Diante disso, precisamos reconhecer que a Constituição de 1988 traz uma série de avanços e abre portas para novas medidas e políticas que asseguram os direitos das mulheres.

Em relação a políticas de enfretamento à violência de gênero, como marco inicial de políticas públicas, é necessário que tratemos acerca da história de Maria da Penha, que é uma mulher que foi vítima de violência doméstica no Brasil.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha se tornou um símbolo de luta e resistência. Ela sofreu diversas agressões físicas e psicológicas por parte do seu ex-marido, o que resultou em uma tentativa de feminicídio, deixando-a paraplégica.

Após anos de luta e impunidade, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor e levar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998. O caso chamou a atenção não só pela gravidade dos fatos, mas também pela negligência do Estado em garantir a proteção da vítima e a punição do agressor. Fica claro, portanto, o projeto da necropolítica.

Como resultado da luta de Maria da Penha, em 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o objetivo de criar mecanismos mais eficazes para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei estabelece medidas protetivas, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação da vítima. Como enunciado anteriormente, os objetivos da lei Maria da Penha são:

> criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006, p. 1)

A lei segue algumas diretrizes nacionais e internacionais para o combate à violência doméstica e de gênero no Brasil, uma vez que este é signatário de vários tratados internacionais. Entretanto, como vimos também, houve a necessidade de uma denúncia às instituições internacionais para o cumprimento desses tratados e de políticas que atuem para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Como se observa no primeiro artigo da lei, o primeiro inciso contextualiza as bases epistemológicas e jurídicas para a criação de políticas com o objetivo de enfrentar e prevenir a violência doméstica, enquanto que o segundo inciso traz a criação de juizados especiais para o julgamento de crimes de violência contra as mulheres. O terceiro inciso já nos direciona a um olhar para as formas de acolhimento dessas vítimas.

Com isso, podemos dizer que a lei é um marco fundamental das políticas de combate à violência de gênero no Brasil. Entretanto, buscamos em sua redação alguns apontamentos sobre o feminicídio, mas não encontramos.

O texto menciona, especificamente, sobre a morte de mulheres no quinto capítulo da lei, mas não adota a terminologia feminicídio, assim, enunciando "(...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause **morte**, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...)" (Brasil, 2006, p1) (grifos nossos). Dessa forma como grifado, observamos que a escolha lexical do capítulo quinto ainda é muito genérica quanto ao que se define por morte de uma mulher.

A lei especifica as formas de violências domésticas sofridas pelas mulheres:

> São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima (...); III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (...); IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (...); V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006, p. 2, grifos nossos)

Podemos observar acima que há cinco formas de violência contra as mulheres, as quais são bem explicadas e delineadas pela lei. Sem sombra de dúvidas, a especificação dessas violências em um aparato técnico judicial tem contribuído muito para o que almejamos em políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Porém, não encontramos na referida lei, como já mencionado, menção específica ao feminicídio. Diante dessas questões e na compreensão de que era necessário ampliar o debate e a implementação de medidas para proteção das mulheres e punição de seus agressores, em 2015 cria-se a Lei n.º 13104/2015, a qual passaremos a abordar mais detalhadamente na próxima subseção.

3.2 A INSTITUIÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A qualificadora do feminicídio foi uma importante categorização utilizada no Brasil para crimes cometidos contra mulheres em razão do gênero, e foi implementada por meio da Lei n.º 13.104/2015. Essa lei alterou o Código Penal Brasileiro, incluindo o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio.

Desta forma, o feminicídio pode ser compreendido como um crime que envolve ódio, menosprezo, discriminação e violência de gênero contra as mulheres, o que demonstra uma

desigualdade estrutural existente na sociedade. Nesse sentido, a qualificadora buscou evidenciar a motivação específica do crime, levando em consideração fatores como a relação de intimidade ou afetividade entre o autor e a vítima, a prática de tortura, o estupro, a mutilação ou qualquer ato de violência que cause sofrimento físico ou psicológico antes ou após o feminicídio.

Segundo Brasil (2015):

> Art. 121. Matar alguém
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]
> Homicídio qualificado
> **2º (...)**
> **Feminicídio**
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
> VI - **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**
> § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando ocrime envolve:
> I - **violência doméstica e familiar**;
> II - **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**. (Brasil, 2015, p. 1)

A qualificadora do feminicídio se justificou pela necessidade de destacar a gravidade desse tipo de crime, que atinge não apenas a vida da vítima, mas também toda a comunidade feminina. Com isso, ao agravar a pena para os autores desses homicídios, o Estado buscou demonstrar a importância de se coibir e combater a violência de gênero, bem como garantir a igualdade de direitos e o respeito à dignidade das mulheres.

Também, a qualificadora do feminicídio se relacionou com outras normas de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha. Dessa forma, em relação ao primeiro inciso da qualificadora, que trata do crime ser cometido nas condições de violência doméstica, é válido reforçar que as condições necessárias para caracterizar tal fato se encontram no artigo quinto desta lei, já abordada aqui.

No que tange à discussão do segundo inciso da qualificadora, é bastante complexo definir o que é a condição de menosprezo contra a mulher, mas entendemos que se verifica quando o autor não possui nenhum ou pouco sentimento de estima, assim agindo com desvalorização, desprezo ou desdém à mulher vítima do crime. Quanto à discriminação da mulher, podemos buscar na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher esta definição, em que “a expressão “discriminação contra a mulher” abrange toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexoeque tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher” (Cedaw, 1979).

Dessa forma, ao incorporar o feminicídio como uma qualificadora específica, o legislador reconhece a necessidade de enfrentar a cultura machista e os estereótipos que perpetuam a

ISSN: 2177-3246

desigualdade de gênero. Com isso, foram criadas as situações agravantes da pena na mesma qualificadora:

> Aumento de pena
> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
> I - **durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores aoparto**;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
> II - **contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta)anos ou com deficiência**; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
> III - **na presença de descendente ou de ascendente davítima**.
> (Brasil, 2015, p. 1)

Para discutir mais profundamente sobre as situações agravantes, vamos abordar cada item supracitado. O primeiro traz duas situações distintas, pois na primeira, que trata da mulher gestante, podemos compreender o agravante por conta da situação de maior vulnerabilidade da vítima, uma vez que a gravidez diminui a capacidade de defesa dela. A segunda situação é referente aos três meses posteriores ao parto, em que compreendemos o seu agravante por conta da situação de maior dependência do filho à mãe, pois é o período, geralmente, de amamentação.

O segundo item versa acerca das questões etárias e das pessoas com deficiência. Podemos dizer que no caso dos menores de quatorze anos, a qualificadora busca se alinhar aos direitos de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/1990). Quanto aos idosos, a qualificadora se alinha aos princípios do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10741/2003). Por fim, referente às pessoas com deficiência, observamos que se percebe a diminuição da capacidade de defesa em muitos casos e o alinhamento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13146/2015).

O último agravante versa sobre os vínculos familiares, em que se o crime for realizado na presença de familiares descendentes e ascendentes, a pena é agravada, o que nos permite compreender que isso se dá por conta do sofrimento maior da perda de um ente querido, ainda mais ao assistir a cena do crime. Portanto, verificamos a necessidade da criação das agravantes penais devido a situações extremamente cruéis.

Como já enunciado, em 2024 o legislador discute e aprova um pacote de leis que buscam ampliar a proteção das mulheres. Este pacote estabelece uma série de alterações, dentre elas o fato do feminicídio se tornar um tipo penal, deixando de ser uma qualificadora.

Abordaremos essa questão e as mudanças realizadas por este pacote na subseção seguinte.

3.3 O TIPO PENAL FEMINICÍDIO

A Lei n.º 14.994 de 8 de outubro de 2024 é um pacote de medidas que altera dispositivos legais para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher no Brasil. Para fins deste artigo, abordaremos as mudanças relacionadas ao Código Penal, em seu artigo 121, inciso II que dá lugar ao artigo 121 A, o qual estabelece o feminicídio como um crime autônomo, isto é, um tipo penal.

Nesta subseção, verificaremos as mudanças que o legislador promoveu em relação à qualificadora. Segundo brasil, (2024):

> Feminicídio
> Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
> Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
> § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
> (Brasil, 2024)

Como observamos, há algumas mudanças nesse novo texto, além do tipo autônomo, verificamos que a pena máxima abstrata foi elevada para 40 anos, o que supera a pena máxima de 30 anos pelo crime de homicídio. Todavia, não apenas a pena máxima, mas a pena mínima também, que na qualificadora era de 12 anos, que agora passa a ser de 20 anos.

Podemos atribuir esse endurecimento da pena a uma resposta aos elevados índices de violência contra a mulher na sociedade brasileira, motivando adoção de medidas mais rigorosas para combater as violências de gênero. Cabe salientar que o endurecimento das penas, isoladamente, não é suficiente para enfrentar a violência de gênero em sua complexidade. Contudo, essa medida representa um importante instrumento de política criminal, na medida em que reforça a reprovação estatal dessas condutas e contribui para o fortalecimento dos mecanismos de proteção às mulheres.

Como já dissemos, o pacote traz uma série de medidas com este objetivo. Mas, focalizando ainda no artigo 121 A, temos as situações agravantes:

> § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:
> I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;
> II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
> III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
> IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
> V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Verificamos que foram adicionados mais dois itens nas situações agravantes do crime de feminicídio. A primeira é sobre o descumprimento de medidas estabelecidas pela Lei n.º 11.340:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
> (Brasil, 2026)

Aqui percebemos o quão importante foi a adição deste agravante, especialmente pela circunstância do porte de armas; da aproximação com a mulher e dos seus familiares e amigos; de frequentar os mesmos espaços que a mulher. Essa medida amplia a proteção jurídica, pois o legislador conferiu maior relevância a essas questões para mitigar uma escalada da violência de gênero.

O item V constitui um agravante de grande relevância, pois remete às circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Dessa forma, haverá aumento da pena quando o feminicídio for praticado mediante emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou qualquer outro meio insidioso ou cruel; mediante traição, emboscada, dissimulação ou recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima; bem como com a utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Verificamos a preocupação do legislador em conferir tratamento mais severo às condutas que revelam elevado grau de periculosidade e de maior reprovabilidade social. Em muitos casos de feminicídio, observamos a existência de violência extrema, marcada por sofrimento prolongado da vítima, planejamento prévio da ação criminosa ou utilização de instrumentos com elevado potencial lesivo.

Portanto, as alterações promovidas pela Lei n.º 14.994/2024 evidenciam o aprofundamento do processo de reconhecimento jurídico da violência de gênero no ordenamento brasileiro. Ao transformar o feminicídio em tipo penal autônomo e ampliar as hipóteses de aumento de pena, o legislador reforça a compreensão de que a morte de mulheres em razão da condição feminina não constitui mera manifestação do homicídio comum, mas uma forma específica de violência que demanda tratamento jurídico próprio e compatível com sua gravidade social.

3.4 O SUJEITO PASSIVO DO FEMINICÍDIO

Um outro ponto importante nessa discussão é o entendimento de quem faz jus ao sujeito passivo do crime de feminicídio, ou seja, o que a lei considera ser mulher, pois há um grande conflito entre duas vertentes jurídicas, em que uma é mais conservadora e a outra é mais moderna. Antes de adentrarmos no mérito, é importante destacar que a expressão "sexo feminino" não fazia parte do Projeto de Lei n.º 8305/2014, que deu origem à qualificadora, o que constava era a expressão "por razões de gênero". Tal fato demonstra que houve uma manobra conservadora de políticos defensores do binarismo, que tinham o intuito de restringir a aplicação da qualificadora e deixar de fora a proteção a mulheres transsexuais.

Com o pacote de 2024, a terminologia não foi alterada, permanecendo sexo feminino como vimos anteriormente. Isso nos direciona a afirmar que esta discussão ainda é bastante atual.

É fato que a aplicabilidade não se estende aos homens, mas precisamos refletir sobre a condição feminina de mulheres transsexuais. Para isso, é necessário que elucidemos o que se entende por pessoa transsexual como aquela que, segundo Farias (2015), possui uma dicotomia de natureza físico-psicológica, ou seja, a pessoa tem um sexo físico-biológico que entra em desacordo com a conformação psicológica da sua sexualidade.

Nesse sentido, a vertente mais conservadora afirma que a aplicabilidade desse tipo penal é exclusiva para as mulheres que possuem sexo biológico feminino, isto é, apresenta um par de cromossomos XX. Este pensamento não reconhece a legitimidade de mulheres transsexuais, pois estas não possuem o sexo biológico, mesmo depois da intervenção cirúrgica de redesignação sexual, como afirma Cavalcante (2015):

> Ainda que haja a cirurgia de transgenitação, com a consequente mudança de prenome e registro civil, o transexual permanece não podendo ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Isso porque, pelo critério dosexo biológico, o transexual permanece como homem, eis que a cirurgia altera a parte estética, mas não a concepção genética. (Cavalcante, 2015, p. 1)

Observamos que o doutrinador comenta sobre a impossibilidade de considerar uma mulher fora do sexo biológico pelo argumento de não alteração da sua condição genética, o que nos faz refletir sobre como a sociedade tem pensado sobre como se constitui o papel feminino além da implementação de políticas públicas e da própria legislação. Um fato curioso é o de que a lei Maria da Penha não utiliza o vocábulo "sexo", mas "gênero", fato que tem maior abrangência em suas medidas protetivas, uma vez que ela também protege homens em relações homoafetivas também. Podemos apontar as condições históricas para falar do avanço de uma lei e do retrocesso da outra lei, pois tínhamos um

governo de esquerda em 2006, que se preocupava com os anseios sociais, enquanto em 2015, vivenciávamos um processo de *impeachment* e de várias perdas de direitos sociais.

A outra vertente mais moderna considera a pessoa que nasce e/ou que se constitui mulher, uma vez que esta compreende que se uma mulher transsexual goza dos direitos jurídicos civis da sua nova identidade, deveria gozar dos direitos penais também, ou seja, da mesma forma em que ela é considerada mulher na esfera civil, deveria ser considerada mulher na esfera criminal. Esta discussão se dá a partir da premissa de que as duas esferas são independentes, o que proíbe o uso de analogia em *malan parten*[1].

A segunda vertente afirma que a cirurgia de redesignação sexual garante um estado de irreversibilidade a sua condição anterior. Também, precisamos apontar que há uma nova orientação jurídica quanto ao seu registro e suas documentações.

Corroborando o exposto, Greco (2017) conduz a reflexão de que se existem indícios de dúvidas sobre o poder de um legislador alterar o sexo de uma pessoa, esta se perde com uma decisão transitada em julgado, ou seja, o autor aponta sobre as várias decisões judiciais em que foram dadas a alteração do sexo biológico. Greco (2017) complementa que as mudanças no sexo devem acompanhar todas as esferas da vida do indivíduo, enfatizando as mudanças para a esfera penal também.

Isso nos leva a refletir sobre o quanto as mulheres transexuais têm seus corpos marcados e sofrem com a opressão do patriarcado, permanecendo fortemente sujeitas aos efeitos da necropolítica. Observamos, contudo, que esta vertente vem ganhando muita força nos últimos tempos, pois há no meio jurídico uma corrente que questiona a incomunicabilidade de duas esferas judiciárias para a proteção de vítimas do feminicídio. É válido ressaltar que o feminicídio também pode se caracterizar na sua forma tentada, ou seja, quando a vítima sobrevive a violência extrema contra sua vida.

Um último ponto para discutirmos é como este crime era tipificado anteriormente à criação da qualificadora e do tipo penal do feminicídio. Como vimos, o assassinato de mulheres, em razão de violência doméstica e de gênero, sempre ocorrera e havia várias teses que sustentavam ou até inocentavam o réu.

Anteriormente à qualificadora e ao tipo penal, os crimes também eram julgados a partir do artigo 121 do Código Penal e qualificados por motivo torpe:

> Art. 121. Matar alguém:
> **Homicídio qualificado**
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro **motivo torpe**;

[1] Em caso de omissão do legislador quanto à determinada conduta, aplica-se a analogia, sendo que a analogia *in malan parten* é aquela onde adota-se lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante.

Esta forma de compreender os crimes contra a vida da mulher, nada específica, é reveladora de que não se reconhecia a existência da violência de gênero. Ainda hoje, há quem defenda que o tipo penal do feminicídio não deveria existir ou é inconstitucional, pois, teoricamente, fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Tal tese é desconstruída na medida em que reconhecemos a existência das desigualdades de gêneros impostas pelo patriarcado, assim reforçando a necessidade de se tratar de questões como essa com mais especificidade.

Havia ainda a qualificação do motivo fútil: "por motivo fútil, compreende a doutrina como sendo aquele insignificante, de pouca importância considerando a desproporcionalidade entre a motivação do dolo e o resultado gerado, considerando a banalidade do crime" (Rosa, 2024, p. 1). Inferimos que as questões relacionadas à violência de gênero eram tidas como "banais" e por isso não mereceriam tratamento específico.

A partir da sustentação dessas teses de motivo torpe ou fútil, estabeleceu-se o mito do crime passional cometido pelo agressor. Podemos verificar que o crime passional é uma tentativa de amenizar a gravidade do ato ou de esconder os reais motivos da violência produzida pelo patriarcado, o que reforça a ideia de que "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". Essa ideia, em pleno século XXI, não pode ser aceita, pois vale uma outra máxima de que "quem ama não mata".

Dessa forma, o Estado não pode se fazer omisso a essas problemáticas, sendo necessário o tratamento de especificidade com a violência de gênero, em que não se aceitem condutas dessa natureza. Pensando nesses anseios sociais, o Senado responde no Projeto de Lei n.º 292/2013 que:

> A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido 'crime passional'. Envia, outrossim,a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal (Brasil, 2013, p. 4)

Podemos observar que o projeto traz uma justificativa de reconhecimento da violência e busca impedir teses anacrônicas para justificar um crime inaceitável. Em relação às teses anacrônicas, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o argumento da legítima defesa é inconstitucional e proibiu seu emprego, como consta no Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023:

> Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, na qual se objetivou o afastamento da tese jurídica da legítima defesa da honra, com base em interpretação conforme à Constituição dos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal. Na decisão, avaliou-se que a "legitima defesa da honra" não consiste tecnicamente em uma legítima defesa, porém é

> frequentemente utilizada para justificar ataques desproporcionais, covardes e criminosos a mulheres. Nessa toada, entendeu-se que a tese viola a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres e contribui para a naturalização e perpetuação da violência contra a mulher. Diante disso, concedeu-se parcialmente a medida cautelar. (CNJ, 2023, p.17)

Como vimos, a tese viola direitos e o Tribunal se mostrou favorável à abolição desta concepção imperial, pois vimos que a legítima defesa da honra estava prevista no Código Criminal do Brasil Império. Com isso, o Tribunal do Júri não pode mais votar para atenuar ou inocentar o réu a partir desta tese.

Portanto, podemos perceber que o feminicídio é uma grande questão social que não pode ser invisibilizada pela sociedade e nem pelo poder público. Pelo contrário, é necessário que sejam implementadas mais políticas públicas para que possamos mitigar os números dessa violência no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, buscamos investigar a construção político-jurídica do feminicídio no Brasil ao examinar as disputas conceituais, sociais e normativas que contribuíram para o reconhecimento jurídico da violência de gênero e para sua diferenciação em relação ao homicídio comum. A análise realizada permitiu compreender que a consolidação da categoria feminicídio não decorre de uma simples alteração terminológica promovida pelo legislador, mas de um longo processo histórico marcado pela atuação dos movimentos feministas, pela produção teórica sobre gênero e pela crescente visibilização das violências praticadas contra as mulheres.

Ao discutirmos os fundamentos teóricos do feminicídio, verificamos que a violência de gênero está inserida em estruturas sociais historicamente constituídas, atravessadas por relações de poder, desigualdades e mecanismos de exclusão que afetam as mulheres de maneira particular. Nesse sentido, observamos que as contribuições dos estudos feministas foram fundamentais para a construção de novas formas de interpretação da violência letal contra mulheres, o que evidenciou que determinados homicídios possuem motivações e características específicas que não podem ser adequadamente compreendidas pelas categorias penais tradicionais.

No ordenamento jurídico, constatamos que o reconhecimento normativo do feminicídio foi resultado de um processo gradual de institucionalização da proteção às mulheres, materializado por importantes marcos legislativos, como a Lei Maria da Penha, a criação da qualificadora do feminicídio e, mais recentemente, sua transformação em tipo penal autônomo. As alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024 demonstram o aprofundamento desse processo ao ampliar os mecanismos de

responsabilização penal e reforçar a compreensão de que a violência letal praticada em razão da condição feminina demanda tratamento jurídico específico.

Concluímos, por fim, que o feminicídio representa uma categoria político-jurídica construída para reconhecer, visibilizar e enfrentar uma forma específica de violência produzida por desigualdades estruturais de gênero. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro constitui não apenas um avanço legislativo, mas também o reconhecimento estatal de uma realidade historicamente invisibilizada. Embora os desafios relacionados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres permaneçam, entendemos que os avanços normativos analisados evidenciam a importância do Direito como instrumento de proteção, garantia de direitos e promoção da dignidade das mulheres.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, M. VOLOSHINOV. *Marxismo e filosofia da linguagem.* São Paulo: Hucitec, 2006.

BAUMAN, Z. Identidade. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2005.

Bhabha, Homi.O local da cultura. tradução de Myriam Avila, Eliane Livia reis, Glauce Gonçalves. Belo Horizonte, Editora UFMG, 1998.

BRASIL, Projeto de lei Nº 292/2013. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728#:~:text=Projeto%20de%20Lei,a%20Mulher%20%2D%202012> acesso em: 09 de mar. De 2024.

BRASIL. Lei de 16 dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em ago. 2023.

BRASIL, Lei Nº 13104/2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#:~:text=A%20PRESIDENTA%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o%20saber%20que%20o%20Congresso%20Nacional%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A> acesso em: 11 de dez. de 2023.

BRASIL, Lei Nº 11340/2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#:~:text=O-,PRESIDENTE,-DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o> acesso em: 11 de dez. de 2023.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=%C2%A0%C2%A0%C2%A0%C2%A0%C2%A0%C2%A0%20%C2%A0Anterioridade%20da%20Lei> acesso em 11 de dez. de 2023.
BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de dez. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários ao Tipo Penal do Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)*. Disponível em: < http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penaldo.html>. Acesso em: 22 fev. 2017.

CEDAW, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979(. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1979-conven%C3%A7%C3%A3o-da-onu-contra-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-mulheres/a-5033580#:~:text=institu%C3%ADda%20pelas%20Na%C3%A7%C3%B5es-,Unidas,-entre%201976%20e > acesso em 11de dez. de 2023.

CNJ, Caderno de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando direitos- direitos das mulheres. Disponível em < www.cnj.jus.br/direitos-da-mulher-caderno-de-jurisprudencia-do-stf-sera-lancad…> acesso em: 09 de mar. De 2024.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. *Discriminação no Trabalho: Mecanismos de Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades.* Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/sites/default/.../oit_ igualdade_racial_05_234.pdf>. Pg. 40. Acesso em: 11 de dez.2023.

Del Priori, M. *História das mulheres no Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*,

GARGALLO, Francesca. Ideas Feministas Latinoamericanas. 2º edição ampliada. Cidade do México: Edição Digital. 2006. Disponível em: http://pmayobre.webs.uvigo.es/descargar_ libros/las%20ideas%20feministas%20latinoamericanas.pdf. Acesso em 02/04/2014.

GOMES, I. V. **Feminicídio**: um amplo debate. Curitiba: Estudos Feminista, 2018.p

MBEMBE, Achille. . Necropolítica . 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

ROSA, e. o motivo fútil no crime de homicídio. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-motivo-futil-como-qualificadora-do-homicidio/261681566#:~:text=O-,motivo,-f%C3%BAtil%20como%20qualificadora> acesso em 09 de mar. De 2024.